

**DAS HEREDITAS AO CÓDIGO CIVIL: UM ESTUDO COMPARADO DAS
SUCESSÕES EM ROMA E NO BRASIL**
*FROM INHERITANCE TO THE CIVIL CODE: A COMPARATIVE STUDY OF
SUCCESSION IN ROME AND BRAZIL*

Charles Henrique Fernandes de Araújo¹

Suyanne Souza Mendes²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a evolução do Direito de Sucessões desde a sua essência no Direito Romano, principalmente o instituto da *hereditas* até sua composição jurídica brasileira contemporânea. À vista disso, busca-se compreender de que maneira elementos estruturantes do sistema sucessório romano influenciaram normas presentes no Código Civil de 2002. A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica de caráter comparativo, exigindo um exame histórico-jurídico de fontes romanas e legislação civil brasileira. Ainda, o estudo se apoia em autores como Thomas Marky, Maria Berenice Dias e Abelardo Saraiva da Cunha Lobo, que articulam aspectos sobre ambos os sistemas. Ademais, os resultados evidenciam que, apesar do Direito Sucessório ter passado por uma intervenção estrutural romana, diversas adaptações constitucionais foram aplicadas, como proteção da dignidade da pessoa humana, igualdade entre herdeiros e pluralidade de entidades familiares. Conclui-se que a análise comparada apresenta a permanência de elementos históricos, mas a transformação do Direito para atender as demandas da sociedade atual, robustecendo a sua função de assegurar a continuidade patrimonial, a segurança jurídica e a efetivação dos vínculos familiares.

Palavras chave: Direito Romano; Código Civil; Sucessões.

ABSTRACT: This article aims to analyze the evolution of Inheritance Law from its essence in Roman Law, mainly the institution of *hereditas*, to its contemporary Brazilian legal composition. In light of this, the aim is to understand how structural elements of the Roman inheritance system influenced norms present in the 2002 Civil Code. The methodology adopted consists of a comparative literature review, requiring a historical-legal examination of Roman sources and Brazilian civil legislation. Furthermore, the study draws on authors such as Thomas Marky, Maria Berenice Dias, and Abelardo Saraiva da Cunha Lobo, who discuss aspects of both systems. Furthermore, the results show that, despite the fact that Inheritance Law underwent a Roman structural intervention, several constitutional adaptations were applied, such as the protection of human dignity, equality among heirs, and plurality of family entities. Beyond that, the results show that, despite the fact that Inheritance Law underwent a Roman structural intervention, several constitutional adaptations were applied, such as the protection of human dignity, equality among heirs, and plurality of family entities. It is concluded that the comparative analysis shows the permanence of historical elements, but also the transformation of the law to meet the demands of current society, strengthening its function of ensuring patrimonial continuity, legal security, and the realization of family ties.

Keywords: Roman Law; Civil Code; Successions.

INTRODUÇÃO

O Direito Romano exerceu uma profunda influência na formação do ordenamento jurídico brasileiro vigente, especialmente no ramo do Direito Civil. Nesse sentido, no âmbito

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

de sucessões, diversos institutos romanos foram agregados ou reinterpretados no sistema jurídico contemporâneo, a exemplo das noções de *hereditas*, *heres*, *successio testamentaria* e *successio ab intestato*.

Sob essa ótica, o Direito Romano possui forte relevância prática para o jurista brasileiro, considerando que o raciocínio lógico e a dogmática romana são origem direta para a formação do Código Civil de 2002. Isso ocorre porque o Brasil adota a tradição romano-germânica, aderindo a fundamentos e métodos feitos por juristas da Roma Antiga. Já o Código Civil tem como mérito organizar e regular o direito privado nas relações sociais, garantindo normas sobre patrimônio, contratos, família e sucessões, a fim assegurar uma convivência harmoniosa em sociedade e segurança jurídica. Para exemplificar uma aproximação mais clara entre ambos os sistemas, o próprio conceito de herança (*hereditas*) e do herdeiro universal (*heres*) influenciaram a estrutura de sucessão brasileira, que permanece se diferenciando entre legítima e testamentária. A linguagem técnica utilizada por juristas brasileiros como *de cuius*, *testamentum* e *bonorum possessio*, provenientes do vocabulário romano, ainda são encontradas na doutrina.

Assim, faz-se imprescindível um estudo mais aprofundado sobre as conexões e rupturas existentes entre o Direito Romano e o atual regime de sucessão brasileiro, de forma a compreender como tal legado histórico modela a prática jurídica moderna.

REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com a autora Maria Berenice Dias, em seu livro *Manual de Direito das Famílias* (2019), as relações de parentesco são derivadas da consanguinidade e da afinidade que agrupam pessoas a um grupo familiar, e formam um vínculo jurídico estabelecido legalmente. Em virtude disso, as sucessões familiares são uma conexão jurídica e um ponto basilar para assegurar que determinado patrimônio não fique sem titular, garantindo continuidade das relações patrimoniais.

Historicamente, a sucessão hereditária possui raízes profundas no Direito Romano, influenciando fortemente as codificações modernas. Na Roma Antiga, a sucessão não dispunha de caráter meramente patrimonial, mas de caráter político, religioso e familiar. Sob esse viés, a transferência das *hereditas* acompanhava tanto direitos, quanto dívidas e obrigações do *de cuius* o falecido, e o herdeiro assumia a posição jurídica em sua mais completa universalidade.

Já o Direito de Sucessões brasileiro é configurado no Código Civil de 2002, influenciado por tradições romanas, porém readaptado para os costumes e o contexto social contemporâneo, a exemplo do princípio de dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos, tornando o sistema sucessório mais coerente com a Constituição Federal de 1988. Entre seus pilares, o artigo 1.784 do Código Civil, pelo princípio de *saisine*, expressa que a herança deve ser repassada imediatamente para os herdeiros legítimos e testamentários, um evidente reflexo da transmissão automática de base romanística. Nesse sentido, os herdeiros têm o direito de suceder desde a abertura da sucessão, adquirindo automaticamente a titularidade de bens.

Então, como explicar que um ordenamento jurídico tão longínquo como o Direito Romano, tenha conseguido atrair a atenção da ciência e se impor de forma marcante na Europa e, posteriormente, no Brasil? A resposta se abriga principalmente no caráter técnico, racional e sistemático, bem como sua adaptabilidade dentre os contextos sociais diversos, permitindo que seja assimilada em outras culturas.

Conforme o livro completo intitulado “Curso de Direito Romano”, por Abelardo Saraiva Lobo, a propagação do Direito Romano foi especialmente impulsionada pelas instituições universitárias medievais e europeias, notadamente as de Pávia, Bolonha e Ravena, que se tornaram centro de disseminação científico e jurídico. Isso foi possível pois as coleções justinianeias foram estudadas pelos glosadores, em que interpretaram e reorganizaram para o contexto da Europa, o que contribuiu para a formação do Direito Civil no Ocidente, cuja base se ampara nas instituições romanas.

Nesse processo, diferentes regiões europeias receberam tal influência em graus diferentes, como nos países centrais, em que houve uma junção de elementos romanos, germânicos e canônicos. Ainda que esses povos não tivessem focado exacerbadamente no direito privado, é perceptível a influência da codificação de Justiniano e a marca romana.

Outrossim, no que se refere em Direitos das Sucessões, as chamadas fontes especiais, como as Leis Fúria Testamentária, Voconia e Falcídia de Legatis, exerceram papel relevante na área de testamentos e legados, impondo limitações ao testador, a fim de proteger os herdeiros necessários e o patrimônio. Essas normas buscavam equilibrar a autonomia da vontade do testador e a preservação da família.

Para mais, outro fator importante é o Direito Consuetudinário na formação do Direito Civil contemporâneo. À vista disso, o direito baseado nos costumes foi dividido em três partes: popular, científico e honorário, sendo o primeiro as práticas da sociedade; o segundo, as

opiniões dos juristas; e o terceiro, as decisões dos magistrados. Nesse caso, diversos institutos sucessórios foram criados, como a *querella inofficiotatis testamenti*, que é a figura do herdeiro como requisito para a validade para o testamento, a substituição pupilar e a proibição de doação para cônjuge, mostrando esses usos sociais para o desenvolvimento das normas.

No Direito Privado em Roma, sobretudo no âmbito familiar e sucessório, o patrimônio era transmitido para os filhos varões, dividindo-se com igualdade. Somente no caso da ausência de filhos e filhos dos irmãos, caberia capacidade hereditária às filhas e irmãs. Devido a isso, o testamento foi útil para ampliar a disposição do patrimônio *causa mortis*, ou seja, após a morte do chefe de família.

Por conseguinte, no Brasil, a incorporação do princípio de *saisine*, citado anteriormente, e outras normas de sucessão que serão discutidas aprofundadamente, foram especialmente inspiradas nas normas romanas. Dessa forma, é inegável que a tradição romanística permanece sendo um pilar da ciência jurídica contemporânea.

METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, com caráter exploratório e descritivo. A escolha desse método decorre da própria complexidade do objeto de investigação, que demanda uma análise histórico-conceitual do direito sucessório romano e a compreensão de como seus institutos estruturantes repercutem no ordenamento jurídico contemporâneo.

A pesquisa bibliográfica foi construída prioritariamente a partir da obra de Thomas Marky, *Curso Elementar de Direito Romano*, considerada referência fundamental no estudo do direito romano. Essa obra funciona como eixo central da investigação, sendo complementada por leituras auxiliares referentes à história do direito, ao regime sucessório e à legislação civil brasileira, especialmente o Código Civil de 2002.

Além disso, integra-se ao percurso metodológico uma reflexão acerca da evolução do Direito de Sucessões desde sua formação no âmbito do direito romano clássico, com destaque para o instituto das *hereditas*, que seria os órgãos sociais responsáveis pela herança e testamento, até sua configuração no sistema jurídico brasileiro atual. Essa inserção permite compreender como elementos estruturais do modelo sucessório romano foram reelaborados e permanecem presentes na sistematização normativa contemporânea.

A construção do estudo segue um percurso metodológico organizado em três movimentos complementares. No primeiro momento, realiza-se a identificação e seleção dos trechos da obra de referência que tratam dos institutos sucessórios romanos, privilegiando passagens que explicitem suas bases conceituais, funções e fundamentos filosófico-jurídicos.

Em seguida, procede-se à análise interpretativa desses trechos, de modo a evidenciar seus elementos essenciais, suas finalidades dentro do ordenamento romano e as razões históricas que legitimaram sua conformação. Por fim, os resultados são sistematizados mediante uma comparação temática entre os institutos romanos e seus correspondentes no Direito moderno, permitindo observar permanências, rupturas, adaptações e influências diretas na estrutura do Direito das Sucessões vigente.

Essa metodologia possibilita compreender, de forma organizada e rigorosa, tanto a lógica interna dos institutos sucessórios romanos quanto o processo histórico de sua recepção e transformação no Direito contemporâneo. Ao integrar essas perspectivas, constrói-se uma base teórica consistente que evidencia a continuidade da tradição jurídica ocidental e ilumina a evolução do Direito Sucessório desde suas origens romanas até sua expressão no Código Civil brasileiro atual.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos a partir da análise das obras de referência permitem observar que os institutos sucessórios romanos não apenas possuíam uma estrutura interna coerente, mas também revelavam fundamentos que, reinterpretados ao longo do tempo, continuam a orientar aspectos essenciais do Direito Sucessório moderno. A discussão que se segue busca aprofundar essas observações, examinando como cada elemento identificado na tradição romana foi absorvido, modificado ou superado na construção jurídica contemporânea.

Partindo da constatação de que os institutos sucessórios romanos possuíam lógica própria e fundamentos duradouros, é possível situar a análise dentro de um panorama histórico-jurídico mais amplo. Ao investigar a forma como essas instituições foram incorporadas e adaptadas ao longo dos séculos, a discussão permite identificar tanto a permanência de princípios essenciais, quanto as inovações que moldaram o Direito Sucessório moderno. Nesse sentido, compreender a evolução desses elementos é crucial para perceber não apenas a

influência direta do direito romano, mas também os mecanismos de transformação que garantem a relevância contínua de seus conceitos.

Um exemplo claro da continuidade entre o direito romano e o moderno é o instituto da sucessão, que regulava a transferência de bens e direitos após a morte do titular. Em Roma, a sucessão seguia regras rígidas de ordem familiar e legitimidade, garantindo que os herdeiros irão receber os bens de maneira organizada e previsível. No panorama histórico, eles davam grande ênfase à tradição do *succedere in ius*, que representava a passagem dos bens, e direitos do *pater familias* chefe absoluto da família para seu sucessor, em uma época na qual o título era equivalente ao poder que o indivíduo teria naquela região do monarca, todo o processo era levado com grande seriedade.

No direito moderno, embora essas regras tenham sido adaptadas para contemplar novas situações sociais e proteger interesses individuais, os princípios fundamentais de transferência de patrimônio e preservação da ordem familiar permanecem, evidenciando a influência duradoura da tradição romana. Contudo, essa visão social passou por uma transformação, até a época bizantina, que trouxe uma quebra de paradigma: antes era comum a sucessão universal dos bens, mas com a chegada do ideal de Justiniano, que um novo conceito foi introduzido, o da *successio in singular res*, foi uma nova perspectiva de transferência parcial de determinados direitos e obrigações para um indivíduo de direito: esse novo conceito bizantino se contrapunha a transferência universal pois, para os romanos, os bens estavam conectados à figura do patriarca.

Com essa fragmentação, o ideal da época seria o temor de uma eclosão de conflitos entre os descendentes e uma possível instabilidade econômica devido a ausência de uma figura polo na região. Isso demonstra como esse cargo era vital na sociedade familiar romana, assim como a morte de um *pater familias*. Na Roma Antiga, era possível fragmentar o poder e os bens familiares, gerando instabilidade econômica e conflitos internos, como a morte de um bilionário nos tempos atuais: sem um planejamento sucessório claro, pode impactar o mercado, provocar disputas societárias e comprometer a continuidade da gestão de seu patrimônio. Portanto, a preferência romana pela sucessão universal não se tratava apenas de tradição, mas de uma estratégia prática para manter a unidade do patrimônio, assegurar a autoridade familiar e evitar conflitos internos algo que, nos dias contemporâneos, encontra paralelo na preocupação com a sucessão planejada de grandes fortunas, cuja fragmentação poderia gerar instabilidade econômica e administrativa.

Dessa forma, o pensamento passou por transformações e foi observada a necessidade de uma regulamentação para esses embates familiares ou para situações de extinção familiar, no caso de morte sem descendentes, significando o fim do domínio em certos casos. Nesse contexto, os pilares nos quais a fundação familiar romana se estruturava deve ser relembada, sendo eles o culto aos ancestrais e a terra na qual eles nasceram, com o fim da linhagem, o fim do culto aos parentes ocorria por consequência e ocasionando uma migração da plebe para outra região na falta de uma figura de liderança, sendo isso, um aspecto que pode ser observado novamente no período feudal.

Com isso, percebe-se como os romanos se viram diante de um obstáculo que outras sociedades futuras viriam a enfrentar, mas um aspecto que simboliza ao longo períodos é de plenitude de seu império, a maneira como eles conseguiram contornar esse obstáculo de uma maneira inovadora, com a criação de um processo de designação solene do herdeiro, perante o corpo político do Estado, que passou a ser conhecido como *adrogatio*, que significava uma evolução, sendo ela, a integração de um monarca de outra família, levando com ele as pessoas sobre sua autoridade (filhos, escravos, dependentes) e todos os seus bens.

A *adrogatio*, embora seja um instituto da Roma Antiga, revela algo que permanece atual: o direito sempre procura proteger a continuidade familiar, a estabilidade patrimonial e as relações de cuidado. Na época romana, esse método era a solução para garantir que uma família não desaparecesse e que seus bens, cultos e responsabilidades tivessem continuidade.

Na atualidade brasileira, mesmo que não exista mais nada equivalente à adoção de um chefe de família, o espírito jurídico que motivava essa prática ainda está presente em vários institutos modernos. Tendo em vista isso, a preocupação com garantir herdeiros legítimos, assegurar a transmissão organizada do patrimônio, proteger vínculos de afeto, evitar lacunas na representação jurídica da família, continua a orientar o Direito Sucessório e o Direito de Família.

Ademais, não é mais necessário decidir sobre cultos domésticos, nem sobre a extinção de família, mas ainda é preciso lidar com questões essenciais como quem cuida, quem herda e quem representa o patrimônio. Assim, o que vê-se é que a *adrogatio*, apesar de pertencer a outro tempo, expressa um valor que continua central: a busca por estabilidade das relações familiares e patrimoniais. Em síntese, a reflexão contemporânea mostra que, embora as formas jurídicas tenham mudado, a função social dessa prática permanece a proteger a continuidade, o patrimônio e a família permanece acesa no direito moderno.

Considerando esse cenário, a ideia da transmissão desses bens passou por uma delimitação através da Lei das XII Tábuas, assim como havia uma sucessão ativa e passiva, ocorre também uma herança ativa e passiva, na qual o herdeiro deveria arcar com as dívidas sobre aquele patrimônio. Com essa prática servindo de base ainda hoje, mas limitada e regulada, continua no direito moderno ao estabelecer que o herdeiro responde pelas obrigações do falecido dentro das forças da herança.

Dessa maneira, no caso de pluralidade de herdeiros, todos sucediam ao *de cuius* o falecido, sendo ela uma denominação que surgiu com o ideal romano de “*is de cuius hereditate agitur*”, que significava aquele de cuja herança se trata. Dando sequência à análise das modalidades testamentárias romanas, é necessário destacar um dos elementos mais característicos da formalização da vontade sucessória: a nomeação do herdeiro perante sete testemunhas. Tanto no *testamentum publicum*, quanto no *testamentum privatum* testamento público e testamento privado, essa estrutura testemunhal cumpria a função de reforçar a autenticidade e impedir fraudes, inserindo o ato testamentário em um ambiente de ampla publicidade e segurança jurídica. As testemunhas participavam do processo de elaboração e confirmação do documento, garantindo que a expressão da vontade do testador fosse preservada de forma íntegra e reconhecida socialmente.

Tal exigência evidencia o forte apego do Direito Romano clássico ao formalismo, no qual a validade do testamento estava diretamente condicionada ao cumprimento rigoroso de cada etapa ritualística. Desse modo, o formalismo assegurava proteção contra disputas sucessórias, mas, ao mesmo tempo, tornava o sistema rígido e pouco flexível diante de situações práticas, como doença do testador, viagens ou necessidade de urgência.

Foi nesse contexto que as reformas promovidas por Justiniano assumiram papel central. Ao flexibilizar determinadas exigências, o imperador buscou priorizar a intenção real do testador, tornando o sistema mais coerente e menos vulnerável a nulidades formais. Assim, os elementos tradicionais, como a presença das sete testemunhas, não foram eliminados, mas reinterpretados à luz de critérios mais racionais, que equilibravam a segurança jurídica com a efetividade da vontade sucessória.

Essa evolução demonstra como o Direito Romano transitou de um modelo estritamente formal para um sistema mais pragmático, que valorizava a vontade do indivíduo e a justiça da sucessão, mantendo, ao mesmo tempo, os mecanismos necessários para garantir autenticidade e confiança social no ato testamentário. Neste aspecto, os romanos tinham uma visão do direito

clássico das heranças, sendo ela pessoal e ia além do ativo da herança. No qual, o herdeiro teria a responsabilidade de quitar eventuais débitos que essa herança tinha, como uma questão de honra e aspecto de controle social da alta classe romana, na qual prezavam pela estabilidade econômica. Dessa maneira, essa prática tem vestígios na atualidade, pela maneira de como certas dívidas passam para os parentes de origem ascendente ou descendente.

Nesse contexto sucessório, temos a perspectiva romana da abertura da sucessão ou como era chamada *delatio hereditatis* na qual era deferida, oferecida ao sucessor, e a fase de aquisição daquela. Abria-se a sucessão pela morte do *de cuius* e oferecia, então, a possibilidade do sucessor adquirir a herança. Diante disso, surgiram duas formas de sucessão que ainda são empregadas até a atualidade, sendo elas a sucessão legítima e a sucessão testamentária, com a primeira sendo originária e a segunda advinda da vontade do falecido.

Além disso, como mencionado, a sucessão testamentária representou um ponto de dicotomia ao mundo jurídico clássico, desempenhando a representação da vontade do indivíduo perante seu patrimônio, mas sendo simultaneamente uma violação aos direitos originários que um pai tem com seu filho, no caso do primeiro optar por exclusão sucessória do segundo. Então, foi-se restringindo esse direito com a evolução jurídica e criando um precedente judicial que serviria para assegurar uma parte do espólio ao parente.

Por isso, ocorre uma terceira forma de sucessão: contra o testamento *successio contra tabulas*. Seria uma sucessão romana legitimada e que, uma vez estabelecida a nomeação do herdeiro, seu espólio seria parcial, total de bens ou títulos, e os herdeiros legítimos não poderiam protestar, pois essa tabula era concedida pelo próprio pretor, sendo esse um marco ligado à evolução moral e social da família romana.

Embora a sucessão legítima fosse a forma predominante entre a população romana, e a sucessão testamentária ganhou relevância entre as classes mais abastadas: foi a sucessão contra-testamento que se sobressaiu como instrumento de equilíbrio. Ao permitir que o pretor corrigisse disposições injustas, ela evidenciava a preocupação do Direito Romano em harmonizar a vontade individual com a proteção da família e a preservação do patrimônio.

Afinal, superada a análise das formas de sucessão, é essencial examinar agora os aspectos relacionados à própria herança e ao modo como ela era recebida pelo herdeiro. No tocante à herança em si, surgiam questões relevantes quanto à aceitação do patrimônio, sobretudo quando o acervo deixado acumulava dívidas ou quando inexistia herdeiro nomeado, exigindo a atuação de uma autoridade para administrar o espólio.

Em Roma, a herança somente produz efeitos após a *aditio hereditatis*, isto é, a aceitação formal pelo herdeiro, que passava a ocupar a posição jurídica do falecido, assumindo não apenas seus bens, mas também suas obrigações. Nos casos em que nenhum herdeiro era indicado no testamento, ou quando a sucessão legítima não se consolidava, abria-se a possibilidade de uma herança jacente, na qual o patrimônio permanecia sem titular até que o pretor, ou a autoridade competente no período, determinasse sua administração ou destino. Logo, essa dinâmica evidenciava a preocupação romana com a continuidade patrimonial e com a necessidade de garantir que bens e dívidas não permanecessem em abandono, obtendo segurança às relações econômicas e familiares.

Partindo desse ponto, percebe-se que no direito moderno os herdeiros necessários são os descendentes ou ascendentes sucessíveis, os quais pertencem de pleno direito a metade dos bens do testador, conforme o artigo 1.846 do Código Civil brasileiro. Para a aquisição de patrimônio por parte dos demais herdeiros, deveria ser feita uma manifestação formal expressa da vontade de aceitar essa herança, denominando esse processo de *aditio hereditatis*, sendo o momento em que o herdeiro aceitava a herança de maneira formal.

A aceitação da herança podia ocorrer de três maneiras distintas. A primeira correspondia ao procedimento mais antigo e solene, denominado *cretio*, que exigia a observância de uma fórmula verbal específica, na qual o herdeiro declarava *adeo cernoque* — pode ser traduzida como “aceito e tomo como minha herança” —, conforme registrado por Gaio (2.166). A segunda forma era a aceitação tácita, concretizada pela prática de atos que demonstram a intenção de assumir a herança — *pro herede gestio* —, dispensando manifestação expressa. A terceira consistia na aceitação sem formalidades, conhecida como *aditio nuda voluntate*, caracterizada pela simples demonstração de vontade em aceitar o patrimônio.

Da mesma forma, o herdeiro podia renunciar a sucessão, e essa renúncia também não exigia qualquer formalidade específica, sendo suficiente uma declaração de vontade clara e inequívoca. Tal renúncia, contudo, era irrevogável, exceto no caso de menores de 25 anos, que podiam solicitar a *in integrum restitutio propter minorem aetatem*, para anular os efeitos do ato em razão da menoridade.

Essas formas de aceitação e renúncia mostram que, já no período romano, havia uma preocupação clara com a definição da vontade do herdeiro e com a responsabilidade que ele assumiria ao entrar na sucessão. Mesmo sem as formalidades antigas, o direito atual preserva essa mesma lógica: a herança só se concretiza quando alguém manifesta sua intenção de assumir

o patrimônio, e a renúncia continua sendo um ato que exige clareza e firmeza. Assim, ao observar esses mecanismos, percebe-se que muitos dos debates contemporâneos sobre aceitação, responsabilidade e limites da vontade sucessória têm origens diretas nessas práticas antigas, revelando que a estrutura essencial das sucessões permanece mais contínua do que, à primeira vista, poderia parecer.

Além disso, a tradição romana também enfrentava situações em que a possibilidade de receber herança dependia da conduta do próprio sucessor. Indivíduos que tivessem praticado atos graves contra o falecido, como crimes ou comportamentos considerados indignos, podiam ser afastados da sucessão, revelando que a sucessão não era apenas um direito automático, mas um instituto condicionado a certos critérios morais e jurídicos.

Em cenários de conflito entre possíveis herdeiros, competia ao pretor solucionar o embate e determinar a quem o patrimônio deveria ser transmitido, avaliando não só a legitimidade formal das pretensões, mas também os interesses sociais envolvidos. Em algumas hipóteses, quando nenhum sucessor legitimado assumirá a herança ou quando o patrimônio permanecia por longo tempo sem titular conhecido, abria-se a possibilidade de aquisição dos bens por usucapião, mecanismo que assegurava a destinação do acervo e impedia sua perpetuação em estado de abandono. Esses elementos demonstram como o sistema romano articula moralidade, ordem social e estabilidade patrimonial na definição do destino da herança.

Partindo desse ponto, com a definição e a linha de sucessão jurídica sendo estabelecidas de forma concreta para os ideais justinianos da época, temos a figura do testamento, com um ato unilateral, formal, para caso de morte do testador, pelo qual nomeia seu sucessor, chamado herdeiro. Com isso, a característica essencial do testamento era sua revogabilidade, isto é, até a morte do testador. Por esse motivo eram inadmissíveis os pactos sucessórios e o testamento conjuntivo, que tornam irrevogáveis as disposições de última vontade.

Nesse viés, o autor propõe que embora houvesse pessoas que pudessem tentar essa revogação, havia uma segurança jurídica para as partes beneficiadas que receberam o espólio. Em contraste, mesmo que houvesse uma lei assegurando o recebimento da herança através do testamento, existia um mecanismo normativo para assegurar que esse direito não fosse concedido a pessoas incapazes, através da *testamenti factio passiva* — aptidão legal que uma pessoa tem para ser herdeira testamentária ou legatária —, que restringia aos seguintes aspectos de impedimentos que refletiam valores morais, políticos e sociais da época. Entre os critérios mais relevantes estava a condição de escravo, que impossibilitava a titularidade patrimonial.

Outro impedimento significativo era a qualificação de inimigo público (*hostis*), que automaticamente exclui o indivíduo da esfera de proteção jurídica romana. Também havia a infâmia decorrente de condenações criminais, que afastava aqueles cuja conduta fosse considerada incompatível com a honra e a ordem pública.

A indignidade constituía outro fator central de incapacidade, atingindo quem tivesse praticado atos ofensivos contra o testador, como violência, acusação caluniosa ou abandono. Além disso, mulheres condenadas por adultério, tutores que ainda não prestaram contas e magistrados que tentassem receber bens de pessoas sob sua autoridade também eram impedidos de suceder. Por fim, eram excluídos indivíduos cuja existência jurídica não estivesse reconhecida, como pessoas não concebidas, bem como instituições religiosas não autorizadas pelo Estado romano. Esses critérios evidenciam um sistema sucessório rigidamente vinculado à moralidade pública e ao interesse estatal.

No direito contemporâneo, especialmente no ordenamento brasileiro, observa-se um contraste marcante em relação a essas restrições. A regra atual é a ampla capacidade de suceder, enquanto as incapacidades são raras e justificadas apenas em situações excepcionais. Aspectos ligados a status social, gênero, moralidade sexual ou posição política foram completamente superados, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Apesar disso, permanece um ponto de continuidade histórica: o instituto da indignidade.

Assim como no Direito Romano, ainda hoje o sistema sucessório afasta quem pratica atos gravemente ofensivos contra o autor da herança, preservando o caráter ético e familiar da sucessão. Essa permanência demonstra que, embora tenha havido grande avanço civilizatório, certos fundamentos estruturantes atravessam séculos de evolução jurídica. Compreendidos os impedimentos à sucessão, torna-se possível analisar as diversas modalidades de testamento desenvolvidas no Direito Romano, cada uma refletindo necessidades sociais, rituais e transformações históricas específicas.

Dando sequência à análise das modalidades testamentárias romanas, é necessário destacar um dos elementos mais característicos da formalização da vontade sucessória: a nomeação do herdeiro perante sete testemunhas. Tanto no *testamentum publicum* quanto no *testamentum privatum*, essa estrutura testemunhal cumpria a função de reforçar a autenticidade e impedir fraudes, inserindo o ato testamentário em um ambiente de ampla publicidade e segurança jurídica. As testemunhas participavam do processo de elaboração e confirmação do

documento, garantindo que a expressão da vontade do testador fosse preservada de forma íntegra e reconhecida socialmente.

Essa exigência evidencia o forte apego do direito romano clássico ao formalismo, no qual a validade do testamento estava diretamente condicionada ao cumprimento rigoroso de cada etapa ritualística. O formalismo assegurava proteção contra disputas sucessórias, mas, ao mesmo tempo, tornava o sistema rígido e pouco flexível diante de situações práticas, como doença do testador, viagens ou necessidade de urgência.

Foi nesse contexto que as reformas promovidas por Justiniano assumiram papel central. Ao flexibilizar determinadas exigências, o imperador buscou priorizar a intenção real do testador, tornando o sistema mais coerente e menos vulnerável a nulidades formais. Assim, os elementos tradicionais, como a presença das sete testemunhas, não foram eliminados, mas reinterpretados à luz de critérios mais racionais, que equilibravam a segurança jurídica com a efetividade da vontade sucessória.

Essa evolução demonstra como o Direito Romano transitou de um modelo estritamente formal para um sistema mais pragmático, que valorizava a vontade do indivíduo e a justiça da sucessão, mantendo, ao mesmo tempo, os mecanismos necessários para garantir autenticidade e confiança social no ato testamentário.

A sucessão legítima, ou *ab intestato*, ocorria quando não havia testamento, ou quando este era invalidado ou revogado, e se dividia de três formas: quiritário, pretoriano e justinianeu. Em primeiro lugar, o Direito Quiritário priorizava os *sui heredes*, os descendentes submetidos ao poder do pai da família, que sucediam igualmente, depois, os agnados — parentes masculinos — e gentios, membros do clã familiar antigo.

Caso o herdeiro mais próximo não aceitasse, a herança não passava para o seguinte, por isso, o Direito Pretoriano considerava injustas as regras do Direito Quiritário, e criou a *bonorum possessio*, permitindo que outras pessoas também herdem, admitindo tal fato para parentes cognatos e mulheres casadas *sine manu*. Por fim, o Direito Justinianeu, reformado completamente por Justiniano, adotou por inteiro o parentesco cognático. Diversos elementos são encontrados ainda no Direito Brasileiro atual, entre as principais semelhanças estão a adoção de classes hereditárias e a valorização do parentesco sanguíneo.

Enquanto isso, as diferenças são que, atualmente, o cônjuge adota uma posição mais valorizada como herdeiro, possuindo um direito mais robusto, e a superação de uma estrutura familiar que se baseia no patriarcalismo do pater famílias. O direito brasileiro se baseia

diretamente nas influências de Justiniano, mas se adaptando à Constituição Federal contemporânea.

A sucessão necessária, ou *successio contra tabulas*, ocorria para assegurar os direitos da família que tivesse a ligação sanguínea mais próxima e às pessoas intimamente mais ligadas ao *de cuius* — o falecido —. Todavia, segundo Thomas Markey, dois princípios básicos se chocavam: o respeito quanto a vontade do testador e a importância de manter as melhores condições econômicas àqueles mais ligados ao *de cuius*. A partir dessa tensão, foi construída uma estrutura normativa que influencia o direito sucessório no Brasil contemporâneo.

Em Roma, o testamento precisava necessariamente agregar todos os *sui heredes* — descendentes sob o poder do *pater familias* —, seja para incluir como herdeiro, seja para deserdar, chamado *instituendi sunt aut exheredandi*, caso nascesse um filho depois do testamento, esse documento seria considerado inválido.

No final da República, desenvolveu-se a *querela inofficiosi testamenti*, um instrumento que protege a moralidade familiar: o testamento que deserdasse filhos, irmãos e pais seria considerado como um ato de insanidade caso não houvesse motivos legítimos, e distribuisse menos de um quarto da parte que receberiam. Por conseguinte, por meio de um exame do tribunal dos centúmviros, se fosse confirmada uma injustiça, o testamento seria anulado.

Com Justiniano, a sucessão necessária passou a apresentar uma figura muito semelhante à tradição civilista brasileira, no que diz respeito à proteção dos herdeiros legitimados, estabelecendo a *pars legítima*, isto é, assegurando aos herdeiros necessários, sendo eles os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, o patrimônio. Nesse período, o testador também não poderia dispor de todo o patrimônio quando houvesse herdeiros necessários.

Dessa maneira, observa-se que o ordenamento de Justiniano foi importante para um sistema de cunho mais humanizado e patrimonialmente equilibrado. Tal estrutura contribuiu para o sistema jurídico brasileiro, em que a legítima continua como um limite à autonomia privada e de justiça distributiva presente no Direito Romano tardio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que o objetivo proposto no início deste trabalho, que é realizar um estudo comparado entre o regime de sucessão romana, estruturada a partir da *hereditas*, e o modelo contemporâneo previsto no Código Civil brasileiro de 2002, verificou-se

que a análise histórica e dogmática permite entender não só a evolução das instituições jurídicas, mas também as transformações familiares, sociais e axiológicas que alteraram o direito sucessório ao longo dos séculos. Além disso, buscou-se demonstrar de que forma os fundamentos romanos forneceram a base para vários institutos sucessórios atuais, ao mesmo passo em que profundas mudanças no papel do Estado, da família e do indivíduo promoveram rupturas significativas entre os dois sistemas.

Assim, os principais resultados alcançados mostram, primeiramente, a centralidade da família em Roma, compreendida como núcleo jurídico-religioso essencial para a manutenção do culto doméstico — *sacra privata* — e para a continuidade da *gens*, o grupo familiar. O patrimônio tinha caráter eminentemente patrimonial e religioso, e a sucessão funcionava como instrumento de perpetuação da autoridade paterna e da unidade familiar sob a figura do *pater familias*. Para mais, a transmissão hereditária, portanto, não tinha por finalidade primária a proteção dos indivíduos enquanto sujeitos de direitos, mas como preservação da estrutura familiar e do culto ancestral.

Em conflito a isso, o modelo brasileiro contemporâneo, moldado por princípios constitucionais, revela uma evolução para um sistema mais igualitário, pautado na autonomia privada e na proteção da pessoa humana. Além de tudo, houve a superação da supremacia estatal sobre a família, substituída por uma ordem jurídica que robustece o princípio de dignidade da pessoa humana, a afetividade e a igualdade material. Esse movimento permitiu a inclusão do cônjuge, do companheiro e das filhas na ordem de hereditária, excluindo regras patriarcais antigas e consolidando um sistema que busca distribuir o patrimônio de forma justa e plural.

Com base nessa comparação, é possível afirmar que o direito sucessório no Brasil mantém alguns elementos estruturais do modelo romano — como a relevância da família como núcleo de transmissão patrimonial e a diferenciação entre sucessão legítima e testamentária — , todavia ao mesmo tempo ocasionou modificações extremas quanto à finalidade do instituto. Se em Roma prevalecia a manutenção da autoridade e da continuidade familiar, no Brasil atual prevalece a segurança do indivíduo e o respeito à equivalência entre os herdeiros, sem levar em consideração estado civil, gênero ou posição na hierarquia familiar.

Assim sendo, a pesquisa histórica do direito sucessório não apenas evidencia as raízes romanas de numerosos institutos vigentes, como também certifica o profundo impacto dessas transições na interpretação contemporânea do direito das sucessões. A percepção desse trajeto

evolutivo aumenta a competência crítica do intérprete e concede introduzir o direito atual de forma mais coerente com seus elementos constitucionais, assegurando que a sucessão cumpra sua função social de maneira igualitária e compatível com os valores modernos. Assim, o Direito Romano não se apresenta apenas como passado antigo e distante, mas como uma ciência que permanece viva no sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Senado Federal, 2002.
- DIAS, Maria Berenice et al. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano.** Brasília: Senado Federal, 2006.
- MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano.** Saraiva, 1992.